



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13609-000.259/93-90
RECURSO Nº. : 110.220
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE: : WELLINGTON M.TAVARES MAT. DE CONST. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.245

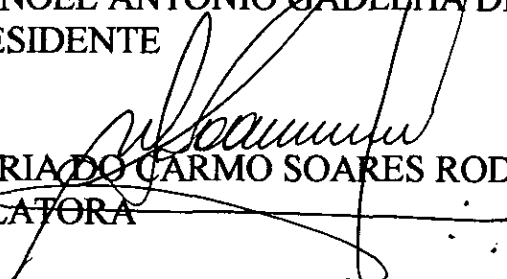
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
FATURAMENTO - Descabe a exigência da
contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por
cento) estabelecida no Decreto-lei nr. 1.940/82,
conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal
(RE nr. 150.764-1-PE) e reconhecido pelo próprio Poder
Executivo (Medida Provisória nr. 1.175/95).**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON M. TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

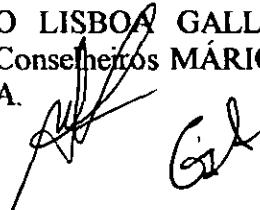

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. :13609-000.259/93-90
ACÓRDÃO Nº. :108-04.245

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive signature that appears to be 'José Antonio Minatel'. The second signature is a shorter, more compact cursive signature that appears to be 'Luiz Alberto Cava Maceira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 13609.000259/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.245
RECURSO Nº. : 110.220
RECORRENTE : WELLINGTON M. TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

WELLINGTON M. TAVARES MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG, que julgou improcedente as razões apresentadas na impugnação de fls. 74.

Contra o contribuinte lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 - IRPJ e seus consectários, — FINSOCIAL/FATURAMENTO — fls. 07 e PIS/FATURAMENTO— fls. 13; relativo aos período-base de 1992 e IRPJ— fls. 21; PIS/FATURAMENTO — fls. 28 e FINSOCIAL/FATURAMENTO — fls. 32, relativo ao período-base de 1991, onde ficou consignado que o contribuinte omitira receitas em ambos os períodos-base.

Irresignado com o feito, o contribuinte apresenta impugnação específica para o auto de infração do FINSOCIAL, aduzindo razões apenas contra as alíquotas aplicadas para a determinação da contribuição devida.

Às fls. 16 consta a informação de que o contribuinte parcelou os débitos relativos ao IRPJ e PIS/FATURAMENTO, através dos processos de n.ºs. 13609.000044/94-12 e 13609.000045/94-77 e, através do processo n.º 13609.000046/93-30 foi parcelado o débito referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, à alíquota de 0,5%.

Decidindo a lide a autoridade “a quo” mantém o lançamento estribado na ementa a seguir transcrita:

“FINSOCIAL

É legítima a incidência da contribuição para o FINSOCIAL, no percentual de 2%, sobre a receita bruta omitida pela Pessoa Jurídica.

Há que considerar, entretanto, o pagamento da parte referente à Contribuição com a qual o contribuinte concorda.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 13609.000259/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.245

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relato, no caso sob exame, a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo para a determinação do FINSOCIAL faturamento referente aos períodos-base de 1991 e 1992.

Cumpra esclarecer que o lançamento referente aos meses de Abril a Setembro de 1992, estão todos lançados no mês de Março de 1992, com embasamento legal do FINSOCIAL FATURAMENTO, tornando-o, destarte, insubsistente.

Com referência às elevações das alíquotas do FINSOCIAL, já é por todos sabido que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade das mesmas, declarando ser incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Poder Executivo, por sua vez, editou a Medida Provisória nº 110/95, com sucessivas reedições, determinando, no artigo 17 "caput" e inciso III, o cancelamento da exigência da Contribuição em tela, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Tendo em vista o reconhecimento do crédito tributário através pedido de parcelamento no processo nº 13609.000046/93-30, bem como o pagamento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% conforme constam os documentos de fls. 101/107, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Maio de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora